



PROCESSO N.º : 2019007611
INTERESSADO : DEPUTADO CAIRO SALIM
ASSUNTO : Proíbe o corte de fornecimento de energia elétrica, no âmbito do Estado de Goiás sem a devida notificação prévia ao consumidor nos termos que especifica e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Cairo Salim, que proíbe o corte de fornecimento de energia elétrica, no âmbito do Estado de Goiás sem a devida notificação prévia ao consumidor nos termos que especifica e dá outras providências.

A proposição busca a efetividade da Resolução Normativa nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que estabelece a imprescindibilidade da notificação no procedimento de interrupção do fornecimento de energia por inadimplência.

A justificativa menciona que a suspensão do fornecimento de energia elétrica aos consumidores inadimplentes é lícita. Porém, por se tratar de serviço essencial, deverá respeitar notificação ao servidor, segundo parâmetros que se pretende aprovar.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em que pese à relevância da proposta, deparamos com óbices de natureza constitucional que impedem a aprovação desse projeto, conforme veremos adiante.



Em relação à prestação dos serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu um regime de competências para a exploração dos serviços públicos, distribuindo-as entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

São serviços de titularidade da União, entre outros, a **distribuição de energia elétrica** (CF, art. 21, XII, b). Assim o Congresso Nacional editou Lei federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, criando a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL –, autarquia federal que tem como objetivo precípuo regular e fiscalizar a geração, a transmissão, a distribuição e o comércio de energia elétrica, em conformidade com as diretrizes do governo federal.

A Aneel, por seu turno, editou a Resolução nº 414, em 09 de setembro de 2010, que estabelece as disposições, atualizadas e consolidadas, relativas às condições gerais de fornecimento de energia elétrica, a serem observadas na prestação e na utilização do serviço público de energia elétrica, tanto pelas concessionárias e permissionárias quanto pelos consumidores.

Registre-se, por necessário, que o Supremo Tribunal Federal - STF -, em obediência ao regime de concessões estipulado pela Carta Federal e disciplinado pela Lei federal nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995, vem entendendo que compete privativamente ao detentor dos direitos de exploração do serviço a prerrogativa de editar normas relativas à sua prestação.

Observe-se, neste sentido, a manifestação da Ministra Carmen Lúcia sobre a controvérsia, na condição de relatora da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.533-9:

“Reitero que a competência para atuar quanto aos direitos do usuário decorrentes ou havidos em virtude da prestação dos serviços públicos devem ser cuidados pelo ente titular de cada um deles no que concerne à matéria objeto do contrato de concessão, em cujas cláusulas são definidas as obrigações das partes”.



O projeto de lei em análise, portanto, é incompatível com o sistema constitucional vigente, pois invade a competência da União para explorar direta ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e as instalações de energia elétrica, conforme a previsão constante no art. 21, XII, "b", da Constituição da República.

O poder público federal, utilizando da prerrogativa que lhe é constitucionalmente assegurada, tem explorado tais serviços por meio de contratos de concessão, os quais são regidos por normas próprias, em obediência ao comando insculpido no art. 175 da Carta Federal.

Em relação ao serviço de fornecimento de **energia elétrica no Estado de Goiás** prestado pela concessionária ENEL, deve-se consignar que se cuida de um serviço público da competência da União (CF, art. 21, XII, "b"), cuja competência privativa para legislar é da União (CF, art. 22, IV).

Portanto, conforme restou evidenciado, pode-se concluir que cabe ao poder concedente a estipulação das regras relativas à prestação desse serviço, as quais, segundo foi mencionado, já se encontram estabelecidas na Resolução nº 414/2010, não remanescendo, ao Estado federado a prerrogativa de legislar sobre um serviço público que é da competência privativa da União (CF, art. 21, XII, "b" c/c art. 22, IV).

Isto posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 01 de 06 de 2020.


Deputado ALVARO GUIMARÃES

Relator